

DECISÃO N° 1927434, DE 27 DE JULHO DE 2022

Processo nº 25765.270420/2020-92

AI5 nº 1060664205 - CVPAF-SE

Autuada: R M SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

A empresa R M SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA foi autuada em 08/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 85 da Resolução RDC nº 02, de 08.01.2003; artigo 81, parágrafos 1º e 2º, da Resolução RDC nº 56, de 06.08.2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, X, XXIX e XXXI da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A Empresa foi notificada através da Notificação 25765.000024/2020, quando foi solicitado algumas informações com respeito ao tratamento dispensado para os utensílios utilizados para a operacionalização dos PLD e EPIs. A Empresa em resposta, apresentou o PLD, fora do prazo, de forma incompleta. Reforçando a notificação, foi ainda solicitado verbalmente que nos informasse o local destinado para a desinfecção dos utensílios (vassouras, rodos escovas, panos e etc.), além dos EPI's, o que foi informado apenas verbalmente, não fornecendo nenhuma evidência. Vale ressaltar que não há no aeroporto, nenhuma área reservada para a desinfecção de nenhum item.

[...]

Notificada da autuação em 09/04/2020 (fls. 01/02), a Autuada apresentou sua defesa em 17/04/2020 (fls. 03/70), alegando, em suma, que se deteve ao disposto nas normas indicadas na Notificação, e as mesmas não fazem menção a desinfecção de utensílios (Resolução RDC nº 56, 2008) e nem a local específico para essa finalidade, mas tão somente para os EPI's (Resolução RDC nº 02, de 2003). Afirma que a Notificação foi atendida, apesar do atraso na resposta, e que os uniformes e EPI's são encaminhados à lavanderia, e que a comprovação já foi entregue à Anvisa (doc. 0007/2020 e 0008/2020 em anexo).

Informa que a desinfecção de vassouras e demais objetos é efetuada no final da jornada, com bactericida, e com tempo de ação de 30 minutos, mas essa ação não foi observada pela Anvisa. Reclama que o AIS não pode ser fundamentado em pedido verbal feito a uma auxiliar que estava realizando outra atividade, e que não foi formalizado. Explica a forma de tratamento dos panos, e diz que não deixou de cumprir as exigências legais de desinfecção de utensílios e EPI's e de responder os questionamentos da autoridade sanitária, e nem dificultou a ação fiscalizatória. Transcreve os incisos X, XXIV e XXXI do art. 10 da citada Lei.

Entende que nenhuma pena deve ser aplicada, mas não sendo esse o entendimento, pede aplicação da pena de advertência ou o valor mínimo de multa previsto, conforme art. 10, XXIII, da Lei nº 6437, de 1977, considerando que a conduta é de natureza leve, a ausência de risco sanitário, a aplicação de duas atenuantes do art. 7º, no caso os incisos II e III, da mesma Lei, não ter atentado contra a segurança higiênico-sanitária do local e ser primária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27/04/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a solicitação foi formalizada através da Notificação nº 25765.000024/2020 e somente após isso houve a cobrança verbal. Ressalta a importância de se evitar a propagação dos agentes patogênicos por meio da desinfecção dos utensílios utilizados para a operacionalização dos PLD e dos EPIs, e a importância de se ter um local específico para essa atividade.

Diz que os os documentos que comprovam a destinação dos EPI's para lavanderia não foram relacionados no ato da entrega do protocolo na CVPAF/SE (0007/2020 e 0008/2020), não atendendo a exigência da notificação. Menciona que não está claro o horário de término das jornadas, momento em que seria realizada a desinfecção, já que atua de forma ininterrupta, mas em função da pandemia só atende a um voo que aterrissa por volta das 13h, que é acompanhado pela Anvisa. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 71/74 e 80).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela manutenção parcial do AIS, apenas no que se refere ao seguinte trecho: "A Empresa foi notificada através da Notificação nº 25765.000024/2020, quando foi solicitado algumas informações com respeito ao tratamento dispensado para os utensílios utilizados para a operacionalização dos PLD e EPIs. A Empresa em resposta, apresentou o PLD, fora do prazo, de forma incompleta. (...) Vale ressaltar que não há no aeroporto, nenhuma área reservada para a desinfecção de nenhum item."

Tal conduta de descumprimento está comprovada nos autos do processo com os documentos de fls. 14 e 34/65 (Notificação nº 25765.000024/2020 e a resposta da Autuada à Notificação).

A Notificação nº 25765.000024/2020 trouxe a seguinte exigência: "Apresentar informações com respeito ao **tratamento dispensado para os utensílios utilizados para operacionalização dos PLD**, a exemplo de vassouras, escovas, rodos, panos e etc., **como também os EPIs** não descartáveis a exemplo de luvas, aventais, fardamento e etc., **informando qual local, produto, diluição e tempo de contato estão adotando para a desinfecção dos mesmos.**"

Tal exigência tem como embasamento legal o disposto no art. 85 da Resolução RDC nº 02, de 2003 ("Ficará instituído, como procedimento obrigatório aos responsáveis pela administração aeroportuária, a empresa produtora e ou prestadora de bens e serviços na área aeroportuária, a operacionalização das determinações constantes no PLD - Anexo III."), e no art. 81, §§ 1º e 2º, da Resolução RDC nº 56, de 2008, que assim dispõe:

[...]

Os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II deste regulamento.

§ 1º Após o uso dos EPI estes deverão ser limpos, **de-**

sinfetados ou descartados.

§ 2º As empresas deverão destinar um local apropriado, dentro de suas instalações, ou contratar serviços especializados, autorizados a realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI, sendo proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio.

[...]

Portanto, a empresa deveria ter apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas todas as informações exigidas na Notificação nº 25765.000024/2020, recebida em 31/03/2020 às 13h54min (fls. 14), mas não o fez quando deixou de informar o local onde é executado o procedimento de desinfecção dos EPI's não descartáveis, inclusive o fardamento.

Note-se que as Instruções de Trabalho e o PLD foram fornecidos pela Autuada em 02/04/2020 as 16h50min (fls. 34), após o prazo determinado na Notificação. Além disso, verifico que o PLD indica o Hipoclorito de Sódio a 1% para desinfecção dos EPI's, a forma de diluição e o tempo de contato, e que os uniformes deverão ser limpos por empresa terceirizada especializada, mas a Autuada não informou qual empresa efetivamente realiza o serviço e onde está localizada (fls. 34/65).

Com relação à alegação de que se deteve ao disposto nas normas indicadas na Notificação, e as mesmas não fazem menção a desinfecção de utensílios (Resolução RDC nº 56, 2008) e nem a local específico para essa finalidade, mas tão somente para os EPI's (Resolução RDC nº 02, de 2003), não merece acolhimento. A exigência da Anvisa foi clara ao solicitar informações sobre o tratamento dispensado para os utensílios utilizados para operacionalização dos PLD e o local para a desinfecção dos mesmos.

Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias. A Lei nº 6437, de 1977, inciso XXXI, dispõe que constitui infração sanitária descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Com relação à alegação de que a Notificação foi

atendida, apesar do atraso na resposta, e que os uniformes e EPI's são encaminhados à lavanderia, e que a comprovação já foi entregue à Anvisa (doc. 0007/2020 e 0008/2020 em anexo), vejamos.

O Doc. 0007/2020 (fls. 32), que menciona a listagem de endereços, emails e telefones e de materiais e equipamentos de limpeza e outros, está datado de 16/04/2020, após a data de protocolo de resposta à Notificação de 02/04/2020. Além disso, não está acompanhado dos anexos e nem possui carimbo de recebimento da Anvisa.

Já o Doc. 0008/2020 (fls. 03), menciona os documentos que acompanham a resposta ao AIS (procuração, AIS nº1060664205 - CVPAF-SE, certidão de inteiro teor internet) e possui carimbo de recebimento da Anvisa com data de 20/04/2020, mas não encaminha comprovações do solicitado na Notificação nº 25765.000024/2020.

Acerca dos incisos do art. 10, XXIII e XXIV, da Lei nº 6437, de 1977, transcritos e mencionados pela Autuada, entendo como equívoco, pois não se referem à conduta descrita no AIS, mas sim os incisos X e XXXI, por descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária e dificuldade da ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, por não ter fornecido todas as informações solicitadas.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º, II e III, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu. Inclusive, entendo que a Autuada continuou a atender parcialmente a notificação, pois não se comprovou nos autos do processo qual a empresa (e sua localização) que realiza a desinfecção dos objetos mencionados na mesma.

Sobre a alegação da Autuada de que não atentou contra a segurança higiênico-sanitária do local, deixo de apreciar tal alegação por não estar comprovada. Em Direito, não basta alegar, há que se comprovar. Além disso, independentemente do risco sanitário da infração, há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977.

Por fim, no que se refere à **solicitação verbal** à Autuada descrita no AIS: "Reforçando a notificação, foi ainda solicitado verbalmente que nos informasse o local destinado para a desinfecção dos utensílios (vassouras, rodos escovas, panos e etc.), além dos EPI's, o que foi informado apenas verbalmente, não fornecendo nenhuma evidência.", procedo a sua descaracterização por ausência de comprovação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (CNPJ consultado em 13/06/2022), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de reincidência emitida em 13/06/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante (fls. 73 e 80).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 13/06/2022 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.348775/2017-33) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/10/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 01/04/2020 (a partir das 14h), a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, conforme explicado acima, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1927434** e o código CRC **8F2377FC**.